

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

1

A IMPORTÂNCIA DAS LUTAS FEMINISTAS DIANTE DA BUSCA PELA IGUALDADE DE GÊNERO

Eduarda Alfaro Mena Barreto Martins¹

Bárbara Moura Ruoso Costa²

*“Que nada nos limite, que nada nos defina que nada nos sujeite. Que a liberdade seja a nossa própria substância, já que viver é ser livre.”
(Simone de Beauvoir)*

RESUMO

O presente trabalho possui o intuito de analisar a relevância das lutas feministas pelo efetivo reconhecimento dos direitos das mulheres, buscando, especialmente, assegurar a igualdade de gênero. Sabe-se que ao longo dos anos as mulheres vêm lutando por seus direitos, ainda que diante de uma sociedade patriarcal, com isso, caracterizando, um grande movimento de caráter transformador. Para isso, será problematizada a questão das desigualdades existentes na sociedade entre homens e mulheres, considerando o contexto sociocultural em que foram externadas as principais reivindicações. Consoante a isso, far-se-á uma análise das importantes inovações trazidas pela legislação brasileira, considerando a garantia da ordem constitucional em construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Palavras-Chave: Direitos da Mulher; Feminismo; Igualdade.

ABSTRACT

This work has the aim of analyzing the relevance of feminist struggles for effective recognition of women's rights, seeking, in particular, ensure gender equality. It is known that over the years women have been fighting for their rights, even in the face of a patriarchal society, therefore, featuring a great movement of transforming character. For this, it problematized the issue of inequalities in society between men and women, considering the socio-cultural context in which they were externadas the main claims. Depending on this, far-there will be an analysis of the important innovations brought by Brazilian law, considering the guarantee of constitutional order to build a free, just and solidary society.

KEY WORDS: Women's Rights; Feminism; Equality.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Endereço eletrônico: eduardambmartins@gmail.com

² Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Endereço eletrônico: barbara.moura.ruoso@hotmail.com

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

2

INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos a figura feminina era considerada como inferior à do homem, associando a mulher meramente como objeto de satisfação masculina, resultando na desvalorização e discriminação nos diversos meios em que se encontrava inserida.

Visando coibir tais repressões as mulheres vêm se utilizando dos movimentos feministas para buscar a reivindicação do efetivo reconhecimento de seus Direitos, com isso, desempenhando um importante papel na busca pela igualdade.

Muito embora ao longo dos anos tenham conquistado seu espaço na sociedade, sobretudo o reconhecimento de inúmeros direitos, tanto em âmbito nacional como internacional e, por estar equiparada ao homem em direitos e obrigações, consoante artigo 5º, inciso I³, da Constituição Federal de 1988, lamentavelmente, a mulher ainda é colocada em situações de opressão e submissão social, haja vista que ainda subsiste o pensamento (patriarcal) de que ela seja inferior ao homem.

Esse entendimento que está inserido na sociedade patriarcal, acaba por resultar em um tratamento depreciativo da figura feminina, logo, proliferando mensagens de estereótipo que coloca a mulher em uma posição de subalternidade, ou seja, como inferior ao homem, considerando que não pode alcançar os mesmos espaços e ter as mesmas conquistas que estes.

Dessa forma, fica evidente ser de suma importância perpetuar discussões acerca das lutas feministas, haja vista que a questão da inferioridade e vulnerabilidade da mulher ainda são latentes nos dias de hoje.

³ “Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I- homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

3

Nesse sentido, também é imprescindível analisar as principais mudanças que houveram em nossa legislação, ao passo que trouxeram relevantes inovações ao tratamento das mulheres, à exemplo da igualdade, educação e direito ao voto.

Por derradeiro, faz-se necessário elucidar que o presente artigo enquadra-se na linha temática “O Direito Civil no Século XXI”, da 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão, promovida pelo curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria – FAMES, uma vez que se relaciona com as questões civis referente as discussões de gênero e feminismo.

1. A BUSCA PELA IGUALDADE DE GÊNERO

Ao longo da história, especialmente considerando as sociedades antigas, a mulher era tratada como objeto de uso do homem, servindo apenas para procriar, cuidar dos filhos e ser submissa às suas vontades e prazeres, sendo mantidas exclusivamente em situações subalternas.

Por estas e outras tantas razões o discurso da igualdade de gênero é uma máxima a ser buscada em razão das necessidades e direitos das mulheres, tendo em vista que as diferenças de gênero em função dos papéis sociais impostos aos seres humanos em função do sexo biológico é de suma importância para entender os motivos que desencadeiam a dominação masculina e a discriminação da mulher.

Assim, partindo do pressuposto que gênero tem sido o termo utilizado para teorizar a questão de diferença sexual, denota-se que a categoria de gênero não se constitui numa diferença universal, mas permite entender a construção e organização social na diferença sexual (COLLING, 2004).

Em razão de tal definição existe a necessidade de desmistificar o entendimento do conceito de gênero, ao passo que ser homem ou ser mulher é meramente uma construção simbólica incutida no regime de emergência dos discursos que configuram sujeitos (COLLING, 2004).

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

4

Dessa forma, percebe-se que é a própria sociedade quem estabelece tais distinções, uma vez que deveria ser assegurada a igualdade entre os sexos, diante da necessidade de afastar as diferenças latentes, tanto no âmbito laboral como familiar, admitindo que homens e mulheres possuem o mesmo potencial e competência para alcançar os diversos patamares que assim desejarem.

Nesse sentido, Rosane B. M. Da Rocha B. Terra e Quelen Brondani de Aquino (2012, p. 175) apontam que:

Diante dessas relações de gênero assimétricas, pode-se extrair que da instituição familiar resulta uma série de diferenças entre os papéis desempenhados por homens e mulheres na sociedade [...] não apenas no ambiente doméstico, mas evidentemente das esferas públicas da sociedade.

Decorrente dessa assimetria de gênero está a violência simbólica, como resultado de discriminação da mulher, considerando que a dominação masculina passa por não respeitar a imposição da mulher em outros meios, senão naqueles em que acham que esta deva estar.

Porém, há que se considerar que o conceito de “gênero”, sob a perspectiva contemporânea, foi alargado no sentido de passar a considerar os diferentes atributos culturais designados a cada sexo e ao biológico humanos. No entanto, o “gênero se constituiu num campo de concepções relacionadas, fazendo emergir problematizações de outros sujeitos” (PEREIRA, 2004, p. 174).

Para reforçar esse entendimento, Anna Colling (2004, p. 36), descreve que:

O pensamento da diferença não busca a homogeneização no mesmo, mas **quer manter e ver reconhecidas suas diferenças e ao mesmo tempo reconhecidos seus direitos universais e básicos**. Defender a igualdade como direito universal não deve implicar que todos os indivíduos sejam iguais, porque o mundo perderia muito se visse a diferença apagar-se em proveito da igualdade homogeneizante [grifo nosso].

Depreende-se então, que construir a igualdade de gênero consiste em aceitar que as diferenças existem porque somos seres humanos sujeitos às determinações do meio em que estamos inseridos, cada um com sua peculiaridade. Todavia, isso não significa que tais peculiaridades e necessidades devem ser desrespeitadas, ainda mais quando referentes a um determinado grupo.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

5

Em razão disso, subsiste a necessidade de afirmar, que somos todos diferentes, por estarmos postos em situações e realidades diversas, inseridos em contextos sociais diferentes, fazendo com que cada um tenha seu próprio jeito de agir, pensar, compreender.

Em decorrência de tal preocupação, faz-se necessário desmistificar, antes de tudo, o paradigma da família patriarcal, ou seja, a busca pela efetividade dos direitos fundamentais tem que ultrapassar tais pensamentos hierarquizados, fazendo com que a mulher assuma uma posição não mais de subalternidade, mas sim que possa ir em busca de suas necessidades e direitos.

Nesse viés, a nossa Carta Magna, figurada como guardiã da cidadania e da dignidade, como já mencionado anteriormente, assegura a igualdade entre homens e mulheres. E, por ser esta uma garantia positivada, não permite margem para discricionariedade na aplicação.

Dessa maneira, é essencial a conscientização de que a isonomia jurídica é o meio para transpor a igualdade para o plano fático de direitos, compreendendo, dessa forma, potencial via de acesso capaz de transformar a práxis social (COSTA; D'OLIVEIRA, 2012).

O entendimento de Inés Cortazzo e Patricia Schettini (2004, p. 96), é no sentido de que:

Que haya un proceso de reindividualización podría ser un valor positivo pero en tanto y en cuanto el sujeto pudiera ser independiente, pudiera elegir, pudiera decidir, es decir, en tanto tuviera autonomía, existieran garantías, en cuanto fuese un sujeto pleno de derechos; pero en las condiciones actuales esto no es así.⁴

Buscando o reconhecimento a ser distribuído igualmente, a incessante busca pela mudança de ideais e pensamentos, carece de reflexões sobre o modo como encarar a figura feminina, e não ver nela motivo de discriminação ou violência, visto que assim como os homens, as mulheres têm muito a contribuir com

⁴“ Há um processo de individualização poderia ser um valor positivo, mas desde que o assunto poderia ser independente, eu pudesse escolher, eu poderia decidir, isto é, como tinha autonomia, não havia garantias, como era um sujeito pleno dos direitos; mas nas condições atuais não é esse”.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

6

a sociedade, desse modo, sendo posta de lado a disparidade de papel e funções atribuídas em razão do gênero (feminino/masculino).

Por essa razão, além de existir a necessidade da própria mulher continuar persistindo em se posicionar e tomar partido de suas lutas, o apoio dos demais indivíduos se faz imprescindível, de modo que o reflexo das mudanças e melhorias atinge a todos.

O que se pretende, com isso, é otimizar as relações e os espaços entre homens e mulheres, com o intuito de rever velhos conceitos e paradigmas que insistem em ancorar na sociedade, visto que alcançar essa mudança não é utopia, mas continuará sendo se não houver pluralidade na obtenção dessa mudança, fazendo com que a força encorajadora das mulheres jamais se cale, que possam alcançar seus espaços, objetivando a igualdade e a valorização da mulher.

Assim, pode-se vislumbrar que na sociedade o que falta é muita compreensão com relação a estas diferenças e, conseqüentemente às necessidades de cada pessoa. Somente a partir do momento em que os pré-conceitos forem inibidos pela compreensão é que se poderá evoluir para um mundo mais justo e igualitário.

2. O FEMINISMO E AS REIVINDICAÇÕES AOS DIREITOS DA MULHER

Ao longo da história as mulheres vêm clamando pela busca da igualdade de direitos e condições, principalmente, buscando ocupar o seu devido lugar na sociedade e afastar a opressão de gênero. No entanto, nem sempre essa foi a realidade vivenciada, ou ainda, nem sempre elas puderam ir à luta.

Nesse contexto, por volta do ano de 1972 começaram a surgir no Brasil (São Paulo e Rio de Janeiro) os primeiros grupos feministas, caracterizados como grupos informais de reflexão, que reuniam mulheres que se conheciam anteriormente e tinha um caráter privado, tanto que só era possível ingressar nesses grupos por meio de convite, uma vez que a união se dava em razão de amizade, afinidades intelectuais e políticas (PINTO, 2003).

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

7

Após alguns anos, esses grupos que anteriormente eram muito restritos por ocasião do período político em que o Brasil se encontrava, passaram a ter maior visibilidade, especialmente em razão da Organização das Nações Unidas (ONU) ter definido o ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher.

A partir de então, a questão da mulher começou a ser vista com maior *status*, “tanto diante de governos autoritários e sociedades conservadoras como em relação a projetos ditos progressistas que costumeiramente viam com grande desconfiança a causa feminista” (PINTO, 2003, p. 56).

Importante ressaltar que foram dois grupos informais do Rio de Janeiro que se reuniram e buscaram o apoio da ONU. Esses grupos fizeram nascer um evento para comemorar o Ano Internacional da Mulher intitulado “O papel e o comportamento da mulher na realidade brasileira” que se tornou marco da história da luta pelo feminismo no Brasil (PINTO, 2003, p. 56).

Criou-se então o Centro de Desenvolvimento da Mulher Brasileira, com o intuito de refletir na condição das mulheres como integrantes da sociedade e tentar promover ações para tratar desses problemas. Eram as mulheres paulatinamente ganhando espaço no cenário político.

Por óbvio essas corajosas mulheres encontravam oposição e censura, afinal viviam sob a égide de um regime militar, absolutamente autoritário, em uma época de extrema instabilidade onde toda e qualquer reunião era considerada, no mínimo, suspeita.

Ademais, o próprio centro enfrentava oposições internas, ao passo que algumas participantes, denominadas feministas radicais, buscavam discutir questões sobre sexualidade, aborto e contracepção. Ao passo que outras almejavam discutir temas mais gerais, pensando na situação jurídica da mulher, fomentando a luta contra a ditadura e a favor das mulheres proletárias (PINTO, 2003, p. 59).

Nesse contexto temerário as mulheres, unidas, davam seus passos rumo à democracia e combate à burguesia. Tentavam, quase inutilmente, aplicar no Brasil o que viam na luta pelo feminismo em âmbito internacional, mas não desistiram de lutar por voz e vez.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

8

Se as mulheres cariocas se lançaram à luta e inovaram na criação do Centro, o grupo de São Paulo não ficou inerte. As paulistas, que eram acadêmicas, lançaram propostas públicas e abriram espaço para a reunião anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, realizado em Belo Horizonte/MG (PINTO, 2003, p. 62).

Como esse grupo era formado por acadêmicas de meia idade, primou-se por discussões acerca do reestabelecimento do Estado Democrático e fim da era ditatorial no Brasil. Ampliaram-se os horizontes e iniciaram a pesquisa científica sobre a situação da mulher no cenário em que viviam.

Também foi criado no ano de 1975 a Organização do Movimento Feminino pela Anistia que visava proteger as pessoas que haviam sido exiladas, presas ou desaparecidas. O movimento espalhou-se sem demora por todo o território brasileiro e estava intimamente ligado ao feminismo (PINTO, 2003, p. 63).

Não restam dúvidas, portanto, de que o ano de 1975 foi um marco para as mulheres no Brasil. Não restam dúvidas também de que passos largos foram dados rumo à democracia e valorização da mulher no cenário político.

Muitas foram às razões e influências que essas mulheres, que pensavam afrente do seu tempo, tiveram. A coragem que antes era tímida foi ganhando proporções maiores e angariando seguidores.

Em 1977, buscou-se o apoio de partidos políticos e sindicatos, fazendo surgir novos encontros como, por exemplo, o Encontro da Mulher que Trabalha, o primeiro Sindicato dos Aeroviários e o Segundo Sindicato dos Metalúrgicos no Rio de Janeiro (PINTO, 2003, p. 66).

A verdade é que a década de 70 foi determinante nesse contexto. Foi um marco para o mundo de uma forma geral e principalmente para o Brasil na luta contra os direitos das mulheres. Em meio a um regime autoritário e repressivo as mulheres ganharam um espaço, ainda que ínfimo, e acima de tudo aprenderam que podem lutar.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

9

3. AS PRINCIPAIS INOVAÇÕES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Superadas as questões de gênero e igualdade, para que seja finalizado o objetivo do presente estudo, por ora, serão postas em análise as principais inovações na legislação brasileira que trouxeram expressivos reflexos às mulheres.

Inicialmente, é fundamental mencionar que foi com o advento da República que as aspirações das mulheres mudaram significativamente, sobretudo, com relação à inserção no mercado de trabalho, acesso à educação, direito de voto e elegibilidade (SOIHET, 2013).

Avançando nesses aspectos, a Constituição Federal de 1988, trouxe importantes conquistas às brasileiras, como a isonomia entre homens e mulheres, os considerando, iguais em direitos e obrigações, perante a lei. Dentre outras razões, foi por esse motivo que a Carta Magna foi também denominada de “Constituição Cidadã”, haja vista a grande participação da sociedade em sua elaboração.

Nesse íterim, podemos considerar o capítulo em que trata dos direitos sociais e do trabalhador, a prevalência dos direitos humanos, como princípio norteador das relações internacionais, o instituto do direito de família, especialmente, referente à sociedade conjugal, passando a afastar a posição superior do homem, e também, reconhecendo os diferentes tipos de família (união estável, casamento, família monoparental).

Ainda, importante citar que foram incluídos no texto constitucional o divórcio, o planejamento familiar (exercido pela mãe e pelo pai), a assistência social à mulher, proteção no mercado de trabalho da mulher, o título de domínio e a concessão de uso, pensão por morte (direito à previdência social).

Nessa perspectiva, temos tantas outras inovações que a Constituição trouxe, todavia, “mais de vinte anos depois, o Congresso Nacional ainda não daria conta de regulamentar muitos dos seus dispositivos de modo a permitir que a Constituição Cidadã cumprisse totalmente seu papel” (CORTÊS, 2013, p. 264).

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

10

Outrossim, no âmbito dos direitos civis, encontramos o enquadramento jurídico das pessoas desde antes do seu nascimento até em momento posterior a sua morte. Verificar-se-á, portanto, a forma com que a mulher é vista e tratada sob a ótica da legislação civil.

No Código Civil de 1916 que vigorou por 86 anos no Brasil, a mulher foi colocada em posição de total subalternidade em relação ao homem. Sua submissão ao marido era característica determinante neste Diploma Legal.

Tanto era assim que o marido era elevado à posição de “chefe do lar” e sendo assim, tinha poder de mando em relação a todos os aspectos da vida conjugal, inclusive sobre atividades exercidas pela mulher, já que esta era colocada em uma situação de relativamente incapaz, ensejando escritura pública de autorização do marido para o exercício de qualquer profissão.

O poder do homem era tão grande que o casamento poderia ser anulado caso ele descobrisse que a mulher não era virgem ao se casar. O defloramento anterior ao casamento era inadmissível na época.

Alguns avanços foram aparecendo ao longo desses 86 anos em que o Código de 1916 estava em vigor. Entre elas podemos trazer o Estatuto da Mulher Casada, promulgado em 1962, que retirou a mulher da situação de relativamente capaz e a colocou em posição de colaboradora do marido. Observe que ainda não se havia chegado à igualdade de funções.

Soma-se a isso, a criação da Lei do Divórcio em 1977, que foi uma grande inovação, uma vez que, envolveu a própria igreja católica que pensava ser uma aberração a sociedade conjugal chegar ao fim. Com a Proclamação da República, houve a cisão entre casamento civil e religioso e o divórcio passou a ser regulamentado.

Ademais, passou a existir, ainda sobre a égide desse Código, a figura do desquite que impunha a separação de corpos, mas não a dissolução do vínculo matrimonial. Com o desquite, colocava-se fim ao regime de bens do casal, mas

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

11

impossibilitava-se novo matrimônio em razão do vínculo que ainda subsistia entre eles (CORTÊS, 2013, p. 168).

Muitas foram às mudanças que paulatinamente transformaram esse Diploma e moldaram os caminhos para um novo olhar em relação à mulher e sua posição no casamento. Surgiu ainda, a possibilidade de investigação de paternidade, o direito a prestação de alimentos, a possibilidade de registrar filhos unicamente no nome da mãe.

As mudanças foram tantas e a evolução da sociedade também que aquele Código de 1916 tornou-se obsoleto, cheio de retalhos e verificou-se então a necessidade de um Diploma novo que abarcasse todas essas transformações sociais.

Nesse ínterim de intensas transformações surgiu o Código Civil de 2002, em vigor até os dias de hoje, mantendo alguns pontos de convergência com o Código anterior é verdade, mas principalmente consagrando inúmeras inovações.

A principal mudança foi à elevação da mulher à almejada igualdade com o homem. Ambos, marido e mulher, foram finalmente colocados lado a lado na direção da família, tanto em direitos quanto em obrigações.

Prova dessa igualdade é a substituição da expressão “pátrio poder”, utilizada pelo Código anterior, por “poder familiar”. Não se refere mais apenas ao poder do pai como provedor do lar, mas se reconhece a importância e poder decisório da figura materna (CORTÊS, 2013, p. 272).

Tanto é assim que se passou a admitir tanto a guarda unilateral, quanto à guarda compartilhada dos filhos menores. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento foi ressaltado e declarado irrevogável.

A igualdade asseverada por esse novo Diploma Legal, como já foi dito, é uma igualdade em direitos, mas também em obrigações. Ambos os pais tem a responsabilidade de prover a manutenção dos filhos e também prestar assistência um ao outro, independentemente de regime de bens.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

12

Portanto, impõe-se observar que a grande mudança apresentada pelo Código de 2002, como o próprio reflexo da transformação social, é a liberdade de escolha na composição familiar.

Prima-se hodiernamente pelo afeto nas relações, pelo espírito de completude do casal. Conferiu-se liberdade na escolha do parceiro, na determinação de ter ou não filhos e optando por tê-los possa escolher quantos deseja. Rompeu-se definitivamente com a imposição da vontade unilateral nas relações.

Conforme afirma Ana Silvia Scott (2013, p. 39):

A família mudou e continua mudando. Como instituição histórica ela se reinventa, embora permaneça como referência afetiva de socialização. Hoje, uniões e vínculos familiares levam em consideração, sobretudo, relações afetivas. Ainda há mulheres, muitas mulheres, que se sentem obrigadas a permanecer em uma relação matrimonial por conta de dependência econômica, ou por pressão familiar, mas a sociedade contemporânea lhes dá cada vez mais escolhas. O ideal agora, o grande motivador da sociedade conjugal, com ou sem filhos, são relações amorosas e satisfação individual, tanto para homens quanto para mulheres.

Porém, não foi só no âmbito da legislação civil que encontramos mudanças significativas em prol das mulheres. O direito penal também moveu-se a fim de efetivar a proteção dos direitos da mulher.

A legislação penal, não muito diferente da civil, iniciou sua jornada segregando homens e mulheres e lhes conferindo tratamento diferenciado. A mulher por seu turno, apenas encontrava proteção da lei penal quando honesta, impõe-se observar.

Constituíam crime nos primórdios da legislação penal, casar-se já deflorada, ou seja, a mulher deveria ser virgem quando do início do matrimônio. Adulterio também era considerado crime punindo-se a esposa traidora e seu amante com pena de prisão.

Com a promulgação do Código Penal de 1940, em vigor até hoje, atenuaram-se as penas e passou-se a punir de forma igual homens e mulheres. Porém foi apenas em 2005, que a prática do adultério deixou de ser crime no território brasileiro (CORTÊS, 2013, p. 275).

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

13

Já em 2006, consagrou-se a proteção penal à mulher com o advento da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06, que trouxe mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar. Protegeu-se com essa lei não só da violência física, mas também da moral, psicológica e patrimonial.

Ademais, a própria prática do aborto que sempre foi tão severamente punida acabou ganhando duas exceções, quais sejam quando para salvar a vida da mãe ou ainda quando a gravidez é fruto de um estupro.

Outros passos foram dados até que o Superior Tribunal Federal autorizasse, em 2012, a interrupção da gravidez também em casos de feto anencéfalo (sem cérebro). Nesse caso, foi conferido à mulher o poder de escolha entre levar ou não até o fim esta gestação.

Em verdade, deve-se declarar que, desde sua promulgação em 1940 até os dias atuais, esse Código foi sofrendo inúmeras alterações em busca da coadunação com a realidade social e que as mulheres foram tendo sua voz ouvida e seus direitos assegurados ainda que em esperas muito inferiores ao almejado.

Por fim, imperioso é falar das transformações no mundo do trabalho, no espaço que as mulheres vêm ganhando. O pensamento de que a mulher deve apenas ficar cuidando da casa, dos filhos e do marido já não tem mais espaço.

No início da luta às mulheres precisavam de autorização expressa do marido para poder exercer alguma profissão (Código Civil de 1916). Passados alguns anos, derrubou-se o poder exacerbado do marido e a mulher que já podia trabalhar enfrentou o machismo dos homens que agora seriam seus empregadores.

Atestado de gravidez que comprovasse que a mulher não estava em estado gravídico quando ingressasse no ambiente de trabalho era uma imposição. Sem contar as situações constrangedoras de revistas íntimas e assédio sexual a que essas mulheres eram submetidas.

Evidente também é a diferença salarial entre homens e mulheres no exercício da mesma função, nas mesmas condições e nos mesmos lugares, apenas em razão da diferença de gênero existente entre eles (feminino/masculino).

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

14

No entanto, as mulheres continuaram mostrando sua competência e coragem e pouco a pouco foram ganhando o reconhecimento de seus direitos. A própria Constituição Federal reconheceu direitos trabalhistas e previdenciários tais como, proteção à maternidade e licença maternidade, respectivamente.

A Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, trás um capítulo inteiro assegurando os direitos das mulheres trabalhadoras. Proibindo, agora, expressamente atestados de gravidez quando da contratação, trazendo estabilidade às mulheres durante a gravidez e em momento imediatamente posterior ao parto.

Isonomia salarial foi preceituada, jornada de trabalho foi estipulada e condições de trabalho compatíveis com suas forças foram positivadas. A própria licença paternidade, hoje concedida aos homens, foi uma bandeira defendida pelas mulheres.

Diante de todo exposto, restou evidente que a legislação brasileira contou com expressivas mudanças, visto que foram consagrados direitos e garantias que antes eram abolidos. No entanto, o que se vê no cotidiano é a falta de efetivação de tais direitos, visando contemplar as necessidades exigidas por cada indivíduo.

Logo, pretende-se que haja a efetividade na observância de tais direitos, para que assim se possa falar na construção de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, conforme preceitua a Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, devemos reconhecer que ao longo da história as mulheres vêm assumindo posições e papéis na sociedade, fazendo com que, gradativamente, sejam reconhecidas.

Percebe-se que um dos fatores para essa mudança é o fato do modelo de família estar mudando, hoje, a mulher também trabalha e prove o sustento da casa,

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

15

o que antes não lhe era permitido, assumindo suas almeçadas profissões.

Nesse viés, é possível observar que cada vez mais as mulheres estão ocupando cargos que anteriormente só podiam ser ocupados por homens, mostrando que não subsiste a ideia taxativa de que existem profissões para específica para determinado sexo.

Da mesma forma, reconhecemos que no que diz respeito às inovações trazidas à legislação brasileira, houveram consideráveis mudanças a fim de abarcar essa inserção da mulher no mercado de trabalho, no entanto, ainda é necessário um olhar mais atento a fim de tirar do mundo teórico e colocar na prática tais conquistas.

Assim, a tendência é o fortalecimento das famílias que são caracterizadas por uma relação mais igualitária entre os parceiros, visto que ambos são legítimos para compor a manutenção familiar, com isso, rompendo o arcaico pensamento de dependência e subordinação.

Por fim, conclui-se que nenhuma conquista foi fácil de ser lograda em relação aos direitos das mulheres e sua posição na sociedade brasileira. Lutas árduas e vagarosas foram travadas ao longo da história para que nosso sistema jurídico acompanhasse as necessidades e clamores dessa classe.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

16

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Mikael Nilton. Igualdade, antes tarde do que nunca. In: **3º Prêmio Construindo a Igualdade de Gênero**. Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres: Brasília, 2008.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16 abr. 2016.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 3.071 de 1º de Janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 19 abr.2016.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 19 abr.2016.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 abr. 2016.

COLLING, Ana. A Construção Histórica do Feminino e do Masculino. In: STREY, M.N.; CABEDA, S. T. L.; PREHN, D. R. (orgs.). **Gênero e Cultura: questões contemporâneas**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

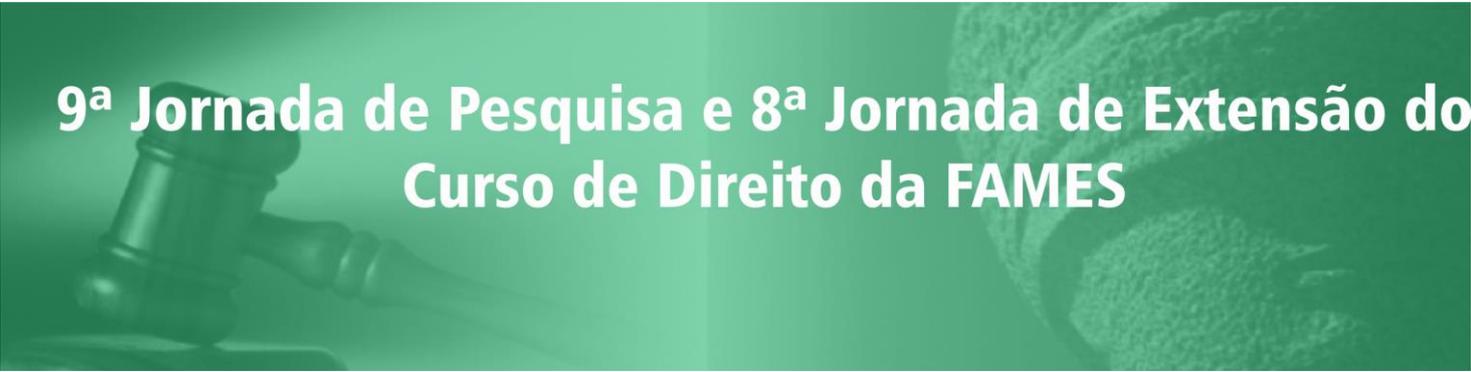
CORTAZZO, Inés; SCHETTINI, Patricia. Mujeres Pobres en la Trampa Cultural de la Política Social y Local. In . In: STREY, M.N.; CABEDA, S. T. L.; PREHN, D. R. (orgs.). **Gênero e Cultura: questões contemporâneas**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

CORTÊS, Iáris Ramalho. A trilha legislativa da mulher. In: PINSKY, C. B.; PEDRO, J. M. (orgs). **Nova História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2013.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma História do Feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

SCOTT, Ana Sílvia. O caleidoscópio dos arranjos familiares. In: PINSKY, C. B.; PEDRO, J. M. (orgs). **Nova História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2013.

SOIHET, Rachel. A conquista do espaço público. In: PINSKY, C. B.; PEDRO, J. M. (orgs). **Nova História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2013.



9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

17

TERRA, Rosane B. M. da Rocha B.; AQUINO, Quelen Brondani. A Justiça como Equidade: atributo necessário para a promoção dos direitos e garantias fundamentais da mulher. In: DA COSTA, M. M. M.; RODRIGUES, H. T. (orgs.). **Direito & Políticas Públicas VII**. Curitiba: Multideia, 2012.